



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 373/94

João Pessoa, em de abril de 1994.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 74/94 de sua autoria, que Inclui os geógrafos no Grupo Ocupacional - Código STC - 1900 e dá outras providências.

Atenciosamente,



GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor CÍCERO LUCENA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 69/94

PROJETO DE LEI Nº 74/94

Inclui os Geógrafos no Grupo Ocupacional - Código STC - 1900 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - A categoria profissional dos geógrafos encontrada no Grupo Ocupacional ANS - Atividades de Níveis Superior - passa, a partir da entrada em vigor desta lei, a fazer parte integrante do Grupo Ocupacional STC - 1900 - automaticamente.

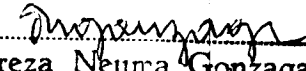
Art. 2º - Fica autorizada a Secretaria da Administração enquadrar a referida categoria, resguardando todos os direitos e prerrogativas dos integrantes da mesma.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa
de abril de 1994.

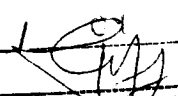

GILVAN FREIRE
Presidente

Recebido em 29 de 03 de 1994
Gabinete do Presidente


Tereza Neuma Gonzaga

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

A Divisão de Assistência ao Plenário

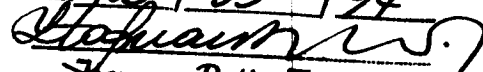
Em 04/03/1994

Secretário Legislativo

MENSAGEM Nº 011/94

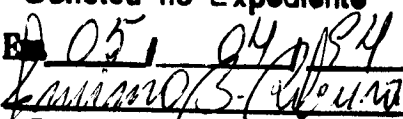
João Pessoa, 28 de março de 1994

Ao Secretário Legislativo

Em 29/03/1994


Flávia Botto Targino
Secretária Geral

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente

Em 05/04/1994

Diretor da Ass. ao Plenário

Senhor Presidente:

A profissão de bacharel em geografia é regulamentada pela Lei Federal nº 6.664/79 e Decreto nº 23.569/33 e nº 83.138/80, cujo profissional tem a obrigatoriedade de se registrar no CREA, para sua efetiva habilitação, tendo os mesmos direitos e deveres dos demais profissionais de nível superior a ele pertencentes, sendo portanto, de inteira justiça que se lhe estenda a aplicação da Lei nº 4.950-A e Art. 82 da Lei nº 5.194/66.

Os geógrafos são vinculados ao Sistema CONFEA/CREAs, que abrange as profissões de caráter técnico-científico, constituindo-se em uma flagrante injustiça a não inclusão desses técnicos, no Grupo Ocupacional STC - 1900, que trata, especificamente, do ramo da engenharia.

As atribuições dos geógrafos consignadas no Art. 35 do Decreto Federal nº 23.563 de 11.12.33 são conexas às atividades técnicas - científicas e, de acordo com a Resolução nº 271/81, fazem parte da modalidade civil do Grupo ou Categoria Engenharia.

Os geógrafos integram profissões similares às dos engenheiros por força de pertencerem ao mesmo Conselho de Fiscalização Profissional CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - e de estarem amparados pela CLT, Arts. 511, 534 e, principalmente, Art. 541.

Esses profissionais são associados ao Sindicato dos Engenheiros, no Estado da Paraíba, estando protegidos pelo seu Estatuto. A re

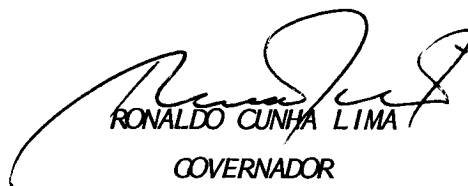
Excelentíssimo Senhor
Deputado GILVAN FREIRE
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
Nesta /



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



percussão financeira para o Estado da inclusão desses 15 profissionais, no Grupo Ocupacional mencionado é insignificante, sendo entretanto, de inteira justiça para os referidos servidores, essa integração.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

74

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



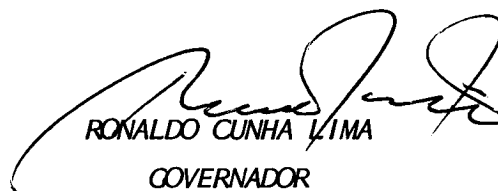
PROJETO DE LEI Nº 74/94

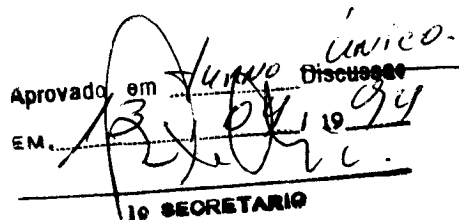
*Incluí os geógrafos no Grupo Ocupacional -
Código STC - 1900 e dá outras providências.*

Art. 1º - A categoria profissional dos geógrafos encontrada no Grupo Ocupacional ANS - Atividades de Níveis Superior - passa, a partir da entrada em vigor desta lei, a fazer parte integrante do Grupo Ocupacional STC - 1900 - automaticamente.

Art. 2º - Fica autorizada a Secretaria da Administração enquadrar a referida categoria, resguardando todos os direitos e prerrogativas dos integrantes da mesma.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR


Aprovado em Junho Único Discussão
EM 13 04 19 94
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 74 sob No 74/94
EM, 05 de 04 de 19 94

Publicado no Diário do povo:
Legislação em 1/1
a 19
EM 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 05 de 04 de 19 94
J. M. B. Ribeiro
Diretor de Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 06 de 04 de 19 94
[Signature]
Secretário Legislativo

A Comissão de Administração e Serviço Público

Em, 06 de 04 de 19 94
[Signature]
Secretário Legislativo

Handwritten notes and signatures:
0 7/6/94
A. F. M.
[Large signature]

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSAO DE CONSTITUICAO, JUSTICA E REDACAO

PROJETO DE LEI N 74 /94

Inclui os geógrafos no Grupo Ocupacional - Código STC - 1900 e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: *Gilvan Nogueira*

PARECER

I - RELATORIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei N /94, da lavra do Chefe do Governo Estadual, e que pretende incluir os geógrafos no Grupo Ocupacional - Código STC - 1900.

Em sua Mensagem No. 11/94, datada de 28 de março de 1994, o Governador do Estado esclarece que os geógrafos são vinculados ao Sistema CONFEA/CREAs, que abrange as profissões de caráter técnico-científico, constituindo-se em uma flagrante injustiça a não inclusão desses técnicos, no Grupo Ocupacional STC - 1900, que trata, especificamente, do ramo da engenharia.

Ademais, Sua Excelência, esclarece que as atribuições dos geógrafos consignadas no Art. 35 do Decreto Federal N 23.563 de 11/21/33 são conexas às atividades técnicas-científicas e, de acordo com a Resolução N 271/81, fazem parte da modalidade civil do Grupo ou Categoria Engenharia.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa em análise, reveste-se dos parâmetros de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, notadamente quanto a legitimidade de iniciativa própria do Governador do Estado, conforme dispõe o Art. 63, Parágrafo 1, Inciso II, alínea "c", da Constituição Estadual.

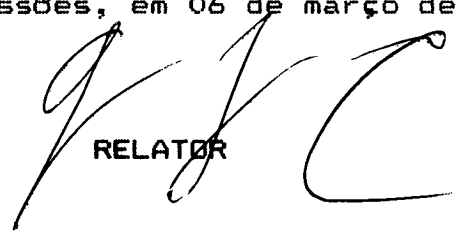
ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nestas condições, atendidas as especificações técnicas-jurídicas exigidas regimentalmente, opino pela aprovação do Projeto de Lei N /94, na sua forma original.

Este é o voto

Sala das Comissões, em 06 de março de 1994.

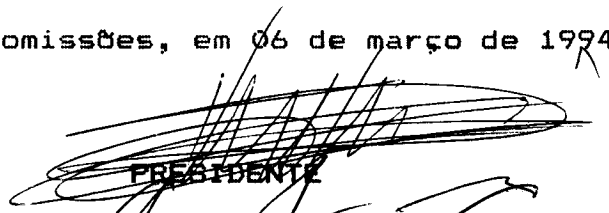

RELATOR

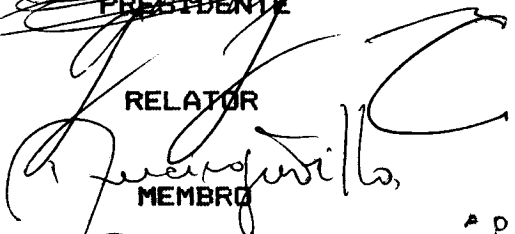
III - PARECER DA COMISSÃO

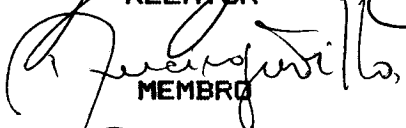
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela aprovação do Projeto de Lei N /94, na sua forma original.

E o parecer,

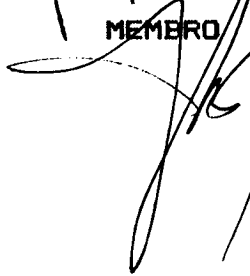
Sala das Comissões, em 06 de março de 1994.


PRESIDENTE


RELATOR

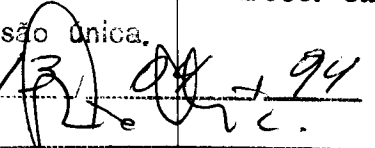

MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 13/03/94


SECRETÁRIO